



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR MAICON GONÇALVES

Excelentíssimo Senhor Presidente, requeiro na forma Regimental que, após observadas as formalidades legais, seja submetido ao D. Plenário, o presente Projeto de Lei Municipal que:

“Altera a redação do artigo 5º e lhe inclui os parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal 5.126/25 que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA OU RESPONSÁVEL LEGAL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º O art. 5º da Lei Municipal nº 5.126, de 19 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Na hipótese de servidor público municipal que possua duplo vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, a redução da carga horária ou a flexibilização da jornada poderá ser concedida em ambos os vínculos, observados os requisitos previstos no §2º do art. 1º desta Lei, quando comprovada a imprescindibilidade do acompanhamento da pessoa com deficiência em horários incompatíveis com o cumprimento da jornada integral, especialmente quando os vínculos forem exercidos em turnos distintos ou opostos.

§1º A redução da carga horária em ambos os vínculos deverá observar limite máximo global de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária total exercida pelo servidor, vedada a concessão que implique afastamento integral das atividades laborais, devendo a Administração, sempre que possível e observadas as providências administrativas previstas no §3º do art. 7º desta Lei, priorizar medidas alternativas como flexibilização de horários, reorganização de turnos ou ajustes funcionais compatíveis com o interesse público.

§2º Os requerimentos administrativos previstos neste artigo terão tramitação prioritária, observada a regulamentação administrativa específica, devendo ser decididos em prazo razoável, considerando a natureza essencial do acompanhamento terapêutico da pessoa com deficiência, sem prejuízo da renovação periódica prevista no art. 8º desta Lei, assegurado o devido processo administrativo.

Estado do Rio de Janeiro



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

***§3º** A concessão não implica prejuízo funcional, disciplinar ou remuneratório ao servidor nem renúncia a direitos decorrentes do segundo vínculo. Constatado desvio de finalidade ou prejuízo relevante e devidamente fundamentado à continuidade do serviço público, mediante processo administrativo regular, o benefício poderá ser revisto ou cessado, mantido seu caráter de política pública de proteção social.*

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, aplicando-se aos benefícios em curso e aos requerimentos futuros.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir grave restrição social introduzida pelo art. 5º da Lei Municipal nº 5.126/2025, que limita a concessão da redução de jornada a apenas um vínculo funcional do servidor público municipal.

A legislação anteriormente vigente no Município de Nova Friburgo assegurava a redução da jornada de trabalho ao servidor responsável legal por pessoa com deficiência sem qualquer limitação quanto à existência de duplo vínculo funcional, adotando lógica compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da prioridade conferida às pessoas com deficiência.

A norma atualmente em vigor, embora tenha promovido avanços na definição de critérios técnicos, mecanismos de avaliação e controle administrativo, acabou por impor limitação que não se revela necessária nem proporcional à finalidade da política pública, resultando em enfraquecimento da proteção social anteriormente assegurada.

Na prática, a restrição penaliza servidores — em especial mães atípicas — que mantêm dois vínculos por necessidade econômica, obrigando-os a abrir mão de um direito social essencial justamente no momento de maior demanda familiar e de cuidado intensivo.

Ressalte-se que, em grande parte dos casos, os vínculos funcionais são exercidos em turnos distintos ou opostos, circunstância comum na organização funcional de servidores que dependem de múltiplas fontes de renda. Nessas hipóteses, a concessão da redução de jornada em apenas um vínculo não atende ao objetivo da Lei, pois o outro vínculo permanece integralmente comprometido, inviabilizando o acompanhamento contínuo de tratamentos, terapias, consultas médicas e rotinas de cuidado da pessoa com deficiência.

Assim, ainda que o servidor obtenha a redução em um dos vínculos, o impedimento de flexibilização no segundo vínculo esvazia, na prática, a efetividade do direito, transformando a política pública em medida meramente formal, incapaz de produzir o resultado social para o qual foi concebida.

Estado do Rio de Janeiro



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

A flexibilização da jornada ou a redução proporcional em ambos os vínculos, quando devidamente comprovada por laudo da junta médica oficial e plano terapêutico multiprofissional, preserva simultaneamente o cuidado integral e contínuo da pessoa com deficiência, a dignidade da família, o direito ao trabalho e à subsistência econômica do servidor e a continuidade do serviço público.

Cumprido destacar que a própria Lei Municipal nº 5.126/2025 já prevê instrumentos administrativos suficientes para compatibilizar o interesse público com a flexibilização funcional, tais como ajustes de turno, remanejamento, reorganização de horários, avaliações periódicas e controle da finalidade do benefício, inexistindo, portanto, prejuízo à Administração Pública.

A presente emenda não cria privilégios nem flexibiliza critérios técnicos já estabelecidos na legislação vigente, limitando-se a restabelecer a efetividade prática do direito social, com manutenção dos mecanismos de controle, avaliação periódica e possibilidade de revisão administrativa quando cessadas as condições que justificaram a concessão.

Trata-se, portanto, de medida de justiça social, razoabilidade administrativa e efetivação concreta dos direitos das pessoas com deficiência e de seus responsáveis legais, em harmonia com os valores constitucionais e com o compromisso humanitário que deve orientar a atuação do Poder Público.

Nova Friburgo, 30 de janeiro de 2026.

VEREADOR
**MAICON
GONÇALVES**



@maicongoncalvesnf



(22) 99801-2278



vereadormaicongoncalves@gmail.com

Estado do Rio de Janeiro

R. Farinha Filho, 50 – Centro, Nova Friburgo – RJ 28610-280 – Tel (22) 2524-1700
www.novafriburgo.rj.leg.br